



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: ***"Autoriza o Município de Catalão a complementar, no exercício de 2025, os recursos financeiros destinados à execução do Termo de Fomento nº 02/2023, celebrado com a Associação Escola Creche São Francisco de Assis, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Municipal nº 4.059/2023, e dá outras providências."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2025, de iniciativa do Executivo Municipal (Prefeito Velomar Gonçalves Rios), com ementa que autoriza a complementação, no exercício financeiro de 2025, de recursos destinados à execução do Termo de Fomento nº 02/2023, celebrado com a **Associação Escola Creche São**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Francisco de Assis. O projeto invoca, expressamente, a Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC) e a Lei Municipal nº 4.059/2023 como bases legais.

A matéria merece apreciação quanto à: (a) compatibilidade com o regime jurídico das parcerias público-privadas sem fins lucrativos (MROSC); (b) adequação orçamentária e financeira (preexistência de dotação ou necessidade de abertura de crédito); (c) obediência às normas municipais; (d) observância dos princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regime jurídico aplicável — Lei nº 13.019/2014 (MROSC)

A Lei nº 13.019/2014 disciplina os instrumentos de parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), criando regimes de Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação. Entre as exigências mais relevantes para a presente análise destacam-se: existência de Plano de Trabalho integrado ao Termo; previsão orçamentária para execução; critérios de seleção, quando for o caso; e regras de prestação de contas e transparência.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Importante: a celebração e a execução de Termo de Fomento pressupõem estrita observância do plano de trabalho aprovado e demonstração de que os recursos se destinam a finalidades de interesse público, devendo haver mecanismos de controle e prestação de contas. Manuais e pareceres administrativos locais/estaduais reiteram a necessidade de indicação da prévia dotação orçamentária para execução.

2. Lei Municipal nº 4.059/2023

A Lei Municipal invocada pelo Projeto (Lei nº 4.059/2023) integra o ordenamento local que disciplina parcerias/transferências e procedimentos administrativos correlatos no Município de Catalão. Deve ser interpretada em conjunto com o MROSC a fim de garantir conformidade com ritos locais e requisitos adicionais (eventuais requisitos para celebração, supervisão administrativa e exigências de certidões). A cópia do texto legal municipal foi localizada e analisada.

3. Direito Orçamentário e Finanças Públicas

A suplementação de dotação para execução de despesas (complementação de recursos a instrumento de fomento) exige observância das normas da Lei nº 4.320/1964 e demais normas aplicáveis sobre créditos adicionais: autorização legislativa e observância do equilíbrio orçamentário. Na prática municipal, a complementação poderá se materializar por suplementação ou remanejamento de dotações já autorizadas, ou ainda por abertura de crédito suplementar ou especial, conforme o caso, desde que atendidos os limites legais e com indicação de fonte de recursos. Jurisprudência e orientações de Tribunais de Contas locais advertem sobre o controle da magnitude das suplementações e sobre transparência no destino dos recursos.

4. Requisitos documentais e de regularidade da entidade parceira



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014 e normas correlatas exigem, para a celebração e manutenção de parcerias: certidões negativas (fiscal, trabalhista etc.), comprovação de capacitação técnica e idoneidade, relatório de atividades/execução e prestação de contas do repasse. Do documento acostado ao processo (conforme arquivos juntados no PL), verifica-se que a **Associação Escola Creche São Francisco de Assis** possui certidões e documentos de regularidade (CNPJ, certidões fiscais e de regularidade, certidão negativa trabalhista e certidões estaduais/federais apresentadas). Esses elementos reforçam a possibilidade de aprovação, desde que tais documentos sejam atualizados e validados até a data da liberação dos recursos.

III — ANÁLISE CRÍTICA E OBSERVAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

1. **Compatibilidade com o MROSC:** o Projeto invoca corretamente a Lei nº 13.019/2014 como fundamento jurídico para a parceria por Termo de Fomento. Deve ficar consignado que a complementação proposta observe integralmente o Plano de Trabalho e as metas previstas no Termo de Fomento nº 02/2023, bem como os instrumentos de controle (relatórios parciais e finais, documentos contábeis e comprovantes de despesa).
2. **Prévia dotação orçamentária / crédito adicional:** a complementação de recursos no exercício de 2025 depende da existência de dotação (ou da abertura de crédito suplementar/autorização legislativa expressa). O Projeto de Lei autoriza a complementação — documento que, por si só, autoriza a suplementação — o executivo anexou ao projeto justificativa a informação sobre a fonte da suplementação, bem como a indicação da unidade administrativa responsável pela execução. Ademais, nesse caso a complementação exija abertura de crédito suplementar ou especial, tal procedimento deve obedecer ao rito: autorização legislativa (o próprio PL pode cumprir essa função) e decreto executivo para abertura.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

3. **Controle e transparência:** sugere-se que o texto do PL (ou emenda incorporada ao mesmo) determine expressamente: (i) a exigência de envio do Plano de Trabalho atualizado e aprovado pela autoridade municipal competente; (ii) entrega de relatório de execução trimestral e prestação de contas final; (iii) condicionamento do repasse à apresentação/atualização das certidões negativas (federal, estadual, municipal, FGTS, e trabalhistas) e do comprovante de regularidade do CEBAS, quando aplicável; (iv) previsão de cláusula de reversão ou retenção de repasses em caso de irregularidade. Esses mecanismos aumentam a segurança jurídica e administrativa do ato.
4. **Regularidade da entidade:** do exame dos documentos apensados consta a existência de certidões negativas e documentação básica de regularidade (CNPJ e certidões federais/estaduais/municipais) conforme arquivo juntado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no exercício de suas atribuições regimentais, **opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 131/2025**, por atender aos requisitos legais, formais e materiais exigidos para sua aprovação.

Catalão (GO), 04 de novembro de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 131/2025**.

Catalão (GO), 04 de novembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 131/2025**.

Catalão (GO), 04 de novembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal